CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Ofício N.º
Assunto: LEI Nº 3.872 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.982 -
Serviço:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº: 3628/78.-

A Câmara Municipal de Frutal, por seus representantes aprovou, e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O CAPITULO I, SEÇÃO IV, da Lei Municipal nº 3628 de 03 de março de 1.978, que faz referência à APOSENTADORIA dos funcionários públicos municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO I
SEÇÃO IV
Da Aposentadoria

Art. 107 - O funcionário será aposentado:

I - compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;-
II- a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço
III- por invalidez.

Art.108 - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art.109 - O tempo previsto no item II do artigo 107 será alterado nos seguintes casos:

I - se do sexo feminino quando completar 30 (trinta) anos em funções administrativas diversas;

II- se do sexo masculino quando completar 30 (trinta) anos em funções de magistério (regência de classe);

III- se do sexo feminino quando completar 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério (regência de classe).

Artigo 110 - Nos casos dos itens II e III do artigo 107 e nos itens I, II e III do artigo 109, o funcionário será aposentado com remuneração integral.

Parágrafo Único - No caso do item I, do artigo 107, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 - (um, trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

Art. 111 - A invalidez será verificada por junta médi-
Continua.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL - MG.

CEP. 38.200

Oficio N.o

Assunto

Serviço

Continuação.-

ca oficial, mediante a expedição do respectívo laudo após confirmar-se a impossibilidade e readaptação.

Artigo 112 - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas no artigo 107.

Artigo 113 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder mem serem inferiores ao "quantum" percebido pelo funcionário, quando em atividade, sendo que os aumentos concedidos aos funcionários da ativa o serão na mesma proporção para os inativos.

Parágrafo Único - Obedecendo o disposto neste artigo os proventos de inatividade deverão ser iguais à remuneração do cargo no qual se aposentou o funcionário.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º (Primeiro) de janeiro de 1.983, desde que publicada anteriormente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

EGM/Prefeitura Municipal de Frutal, 09 DE DEZEMBRO DE 1.982.-

Pedro Macedo da Silveira -
Prefeito Municipal

Robevaldo Antonio Faria
Chefe Gabinete -

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro nº 19 Fls. 96 V.
FRUTAL 28 / 12 / 82

Maria Aparecida Batista